



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	" 90\$	" 45\$
A 2.ª série	" 80\$	" 40\$
A 3.ª série	" 80\$	" 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado, é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Jurisdicional dos Bens Culturais, o presbitério da freguesia de Aldeia do Mato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Junior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:431

Considerando que o ensino nas colónias feito na lingua e segundo os métodos adoptados na Mãe Pátria é uma das melhores formas de nacionalização;

Considerando que nas colónias portuguesas onde não existe o ensino em todos os graus necessários os filhos dos portugueses metropolitanos e assimilados ou ficam ignorantes ou se desnacionalizam através do ensino que procuram nas colónias estrangeiras mais próximas;

Considerando que na colónia de Timor não existe ensino liceal, mas que se faz sentir a sua falta, principalmente para os filhos dos portugueses metropolitanos e assimilados, a ponto de já ter sido proposta a criação de um liceu na colónia;

Considerando que apesar de não ter sido aprovada a criação de um liceu em Timor, por ter sido considerado um projecto dispendioso, não deve porém deixar de encetar-se uma solução mais modesta com vista a estabelecer na referida colónia o ensino liceal;

Tendo em vista a solidariedade do Império Colonial Português nas suas partes componentes e com a metrópole, prevista no artigo 5.º do Acto Colonial, e que uma das melhores formas de a efectivar no Oriente será estreitando as relações espirituais entre as colónias de Macau e Timor;

Atendendo ao que propõe o governador da colónia de Timor e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e seu § 1.º, n.º 3.º, e artigo 11.º, § 1.º, n.º 16.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo 10.º o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo da colónia de Timor a promover o estabelecimento na colónia do ensino particular liceal oficializado, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º O ensino particular na colónia de Timor regular-se-á pelas normas gerais do Estatuto do Ensino Particular metropolitano, com as alterações resultantes

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 28:430 — Torna nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 1:252, pelo qual foi cedido, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Abrantes o presbitério da freguesia de Aldeia do Mato, do referido concelho, a fim de nêle ser instalada uma escola de ensino primário geral.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:431 — Autoriza o governo da colónia de Timor a promover o estabelecimento na colónia do ensino particular liceal oficializado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 28:430

Considerando que, pelo decreto n.º 1:252, de 6 de Janeiro de 1915, foi cedido, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho de Abrantes, o presbitério da freguesia de Aldeia do Mato, do referido concelho, a fim de nêle ser instalada uma escola de ensino primário geral;

Considerando que o mesmo já não é necessário ao fim a que se destinava em virtude de aquela escola funcionar presentemente noutro edificio;

Considerando que a respectiva corporação encarregada do culto católico requereu a entrega do presbitério para servir de residência ao pároco da referida freguesia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que fique nulo e de nenhum efeito o citado decreto n.º 1:252, de 6 de Janeiro de 1915, revertendo, assim, para a posse do Estado, por intermédio da Comissão